



o Secretário Executivo do Consórcio Público do Vale do Paraíba, se provocado, poderá conceder prazo de até trinta dias para que o autuado apresente o documento referido.

§ 2º Antes do Conselho Fiscal e Controle Social do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba decidir sobre o pedido de conversão de multa, o Secretário Executivo, poderá determinar ao autuado que proceda, em prazo predefinido, a emendas, revisões e ajustes no projeto, inclusive com o objetivo de adequá-lo ao valor consolidado da multa a ser convertida.

§ 3º O não atendimento por parte do autuado das situações previstas neste artigo implicará o indeferimento do pedido de conversão de multa.

Art. 32. Por ocasião do julgamento do auto de infração, o Conselho Fiscal e Controle Social do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, deverá, em decisão única, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 1º O CONSELHO FISCAL E CONTROLE SOCIAL DO CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAIBA considerará as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa ambiental, e poderá, em decisão motivada, deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo autuado, observado o disposto no artigo 25.

§ 2º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão, o Secretário Executivo notificará o autuado para comparecer no Consórcio Público Agência Vale do Paraíba para a assinatura do Termo de Compromisso.

Art. 33. Na hipótese de decisão favorável ao pedido de conversão, as partes celebrarão Termo de Compromisso, que estabelecerá os termos da vinculação do autuado ao objeto da conversão de multa pelo prazo de execução do projeto aprovado ou de sua cota parte no projeto escolhido pelo Consórcio Público Agência Vale do Paraíba. § 1º O Termo de Compromisso conterá as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - Nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e de seus representantes legais;

II - Serviço ambiental objeto da conversão;

III - Prazo de vigência do compromisso, que será vinculado ao tempo necessário à conclusão do objeto da conversão que, em função de sua complexidade e das obrigações pactuadas, poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias e o máximo de 10 (dez) anos, admitida a prorrogação, desde que justificada;

IV - Multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações pactuadas;

V - Descrição dos efeitos do descumprimento parcial ou total do objeto pactuado;

VI - Reparação dos danos decorrentes da infração ambiental;

VII - Foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º Na hipótese da conversão prevista no inciso I do caput do artigo 29, o termo de compromisso conterá:

I - A descrição detalhada do objeto;

II - O valor do investimento previsto para sua execução;

III - As metas a serem atingidas; e

IV - O anexo com plano de trabalho, do qual constarão os cronogramas físico e financeiro de implementação do projeto aprovado.

§ 3º Na hipótese da conversão prevista no inciso II do caput do artigo 29, o termo de compromisso deverá:

I - Ser instruído com comprovante de depósito integral ou de parcela em conta garantia em banco público, referente ao valor do projeto selecionado ou à respectiva cota parte de projeto, nos termos definidos pelo Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba;

II - Conter a outorga de poderes do autuado ao Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba para a escolha do projeto a ser apoiado;

III - Contemplar a autorização do infrator ao banco público, detentor do depósito do valor da multa a ser convertida, para custear as despesas do projeto selecionado;

IV - Prever a inclusão da entidade selecionada como signatária e suas obrigações para a execução do projeto contemplado;

V - Estabelecer a vedação do levantamento, a qualquer tempo, pelo autuado ou pela Consórcio Público Agência Vale do Paraíba, do valor depositado na conta garantia, na forma estabelecida no inciso I.

§ 4º A assinatura do Termo de Compromisso suspende a exigibilidade da multa aplicada.

§ 5º A celebração do Termo de Compromisso não põe fim ao processo administrativo e o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba que monitorará e avaliará, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações pactuadas.

§ 6º A efetiva conversão da multa se concretizará somente após a conclusão do objeto, parte integrante do projeto, a sua comprovação pelo executor e a aprovação pela Consórcio Público Agência Vale do Paraíba.

§ 7º O Termo de Compromisso terá efeito nas esferas civil e administrativa.

§ 8º O inadimplemento do Termo de Compromisso implica:

I - Na esfera administrativa, o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, solicitará ao setor competente da municipalidade a inscrição imediata do débito em dívida ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, acrescido dos consectários legais incidentes;

II - Na esfera civil, a execução judicial imediata das obrigações pactuadas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 9º Os recursos depositados pelo autuado na conta garantia referida no inciso I do § 3 estão vinculados ao projeto e assegurarão o cumprimento da sua obrigação de prestar os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 34. A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de cinco anos, contados da data da assinatura do Termo de Compromisso.

Art. 35. Fica o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, autorizado a determinar medidas emergenciais a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência durante o período crítico, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 36. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização de um empreendimento ou atividade, conforme o caso, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada, conforme dispõe a Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2.011.

§ 1º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o Consórcio Público Agência Ambiental, mesmo que não seja de sua competência, deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando o órgão competente para as providências cabíveis.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos de atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

Art. 37. A expedição e liberação de Alvará de Funcionamento, Autorização, Aprovação e Execução, bem como de qualquer outra licença municipal para empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, nos termos da legislação, dependerá da apresentação da respectiva Licença e/ou Autorização Ambientais expedidas pelo Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba.

Parágrafo único. As respectivas Certidões de Uso de Solo para os empreendimentos ou atividades a que se refere o caput deste artigo deverão conter esclarecimentos quanto ao cumprimento da licença ou autorização emitida.

Art. 38. Os casos omissos deverão ser deliberados pelo Conselho Fiscal e Controle Social, mediante relatório prévio emitido pelo Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba.

Art. 39. No caso de alteração da denominação ou extinção do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, automaticamente assume a responsabilidade o representante municipal integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, ou novo órgão municipal ambiental criado por lei.

Art. 40. A legislação estadual e federal será aplicada sempre que a legislação municipal não for efetivar ou não dispuser sobre determinado assunto da seara ambiental.

Art. 41. Os valores estabelecidos nesta Lei serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou qualquer outro Índice que venha a ser adotado pela Administração Pública.

Art. 42 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constante no vigente orçamento, suplementadas se necessárias.

Art. 43 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Igaratá, 29 de maio de 2025.

GABRIEL GOMES PRIANTI DE JESUS

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria na data supra

JUCIMARA RIBEIRO DE BRITO

Secretária

LEI COMPLEMENTAR Nº 052 DE 29 DE MAIO DE 2025.

Instituiu a Taxa de Licenciamento Ambiental, e dá outras providências.

Gabriel Gomes Prianti de Jesus, Prefeito Municipal de Igaratá, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Igaratá aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental no âmbito do Município de Igaratá, em razão da análise técnica e expedição de licenças, autorizações, pareceres e outros documentos técnicos que compõem o processo de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a instituição e respectiva cobrança da taxa de que trata o caput deste artigo serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

Art. 2º A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa municipal nas diversas fases e procedimentos do Licenciamento Ambiental Municipal, atendendo-se a Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2.011.

Art. 3º A Taxa de Licenciamento Ambiental poderá ser cobrada para a





emissão dos seguintes documentos:

- I - Autorização Ambiental;
- II - Diretrizes Ambientais;
- III - Manifestação Técnica Ambiental
- IV - Parecer Técnico Ambiental;
- V - Licença Prévia - LP;
- VI - Licença de Instalação - LI;
- VII - Licença de Operação - LO;
- VIII - Renovação de Licença de Operação - RLO;
- IX - Exame Técnico Municipal - ETM;
- X - Termo de Encerramento e Desativação - TED;
- XI - Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal;
- XII - Outros documentos que exijam análise técnica do Município.

Parágrafo único. A Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal será cobrada em razão da emissão de documentos para os procedimentos de licenciamento no âmbito municipal, bem como para aqueles requeridos em processos de licenciamento no âmbito estadual ou federal, no que couber.

Art. 4º O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que empreender ou desenvolver atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental.

Art. 5º A base de cálculo para estabelecer a Taxa de Licenciamento Ambiental considerará a quantidade de horas de análise técnica em decorrência da natureza, porte e potencial poluidor do empreendimento ou da atividade, bem como a complexidade do estudo ambiental necessário e critérios da atividade ou empreendimento.

§ 1º O valor da hora de análise técnica será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devendo ser atualizado anualmente, por meio de Decreto, computando-se um período de doze meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a ser apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º O Decreto Municipal determinará a quantidade de horas de análise técnica por empreendimento e atividade, evidenciando o cálculo utilizado que tomará, tendo como base a complexidade e critério do estudo ambiental necessário, em conformidade com a base de cálculo estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º O Decreto Municipal regulamentará a quantidade de horas técnicas atribuídas a cada tipo de atividade ou empreendimento, conforme sua natureza, porte e potencial poluidor, devendo ser publicada tabela indicativa para transparência ao contribuinte.

§ 4º O valor da Taxa de Licenciamento Ambiental poderá variar de 0 (zero) a 300 (trezentas) horas técnicas, não consubstanciando necessariamente número inteiro.

§ 5º Em hipótese alguma o valor de cada Taxa de Licenciamento ambiental Municipal ultrapassará 300 (trezentas) vezes o valor da hora técnica prevista no parágrafo primeiro, com exceção do somatório da emissão de mais de 1 (um) documento.

Art. 6º A Taxa de Licenciamento Ambiental será lançada no ato do requerimento do documento de licenciamento ambiental.

Art. 7º Quando o requerimento contemplar mais de uma atividade no mesmo local, será cobrado o somatório do valor da taxa relativa a cada uma das atividades, de acordo com o artigo 6º desta Lei Complementar.

Art. 8º A taxa será devida, inclusive, em caso de pedido de renovação da licença ambiental, conforme prazos e formas a serem estipulados por Decreto.

Art. 9º Constatado, a qualquer tempo, que houve o pagamento da taxa a menor, a diferença deverá ser recolhida antes da emissão da licença requerida.

Art. 10 O comprovante de recolhimento da Taxa instituída por esta Lei Complementar deve ser apresentado junto com o pedido, constituindo requisito indispensável para a tramitação do requerimento.

Art. 11 É isenta do pagamento da Taxa a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Igaratá.

Art. 12 Lei específica poderá prever novas hipóteses de isenção.

Art. 13 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constante no vigente orçamento, suplementadas se necessárias.

Art. 14 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Igaratá, 29 de maio de 2025.

GABRIEL GOMES PRIANTI DE JESUS

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria na data supra

JUCIMARA RIBEIRO DE BRITO

Secretária

Valor mensal: R\$ 4.223,45

Período: 01/06/2025 a 01/06/2026

Fernando Daniel Coppola – Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATÁ “PALÁCIO MOACIR PRAINTI CHAVES”

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

2º Termo de aditivo ao Contrato 03/2023

Contratante: Câmara Municipal de Igaratá, CNPJ 60.135.241/0001-70

Contratada: Setup Web Criação e Desenvolvimento Ltda, CNPJ 11.386.846/0001-28

Data de assinatura: 30/05/2025

